

Fevr.

no Regimento do extinto Desembargo da  
 Bacia em 8 de Novembro de 1750  
 de 1750 = Cumpre porém que o Alvará  
 seja expedido com a clausula de que  
 a legitimação só valerá a legitimação  
 p.<sup>o</sup> os fins e offiços, que os Reis e Estados  
 do Reino geralmente attribuem a  
 esta Magestade Regia, sem prejuizo de  
 direitos de terceiros nos termos da Real  
 Resolucao de 10 de Dezembro de 1748  
 e esta o meu juizo; De Mag.<sup>o</sup> porém  
 Resolva o mais justo. Em 26 de  
 Fev.<sup>o</sup> de 1748 = O B. G. do C. Jose de  
 Cupertino de Aguiar Attorney

N. 1388

Com o compromisso do Port.  
 do Off.<sup>o</sup> do Reino de 20 de Janu-  
 ro de 1748 acerca do reg. sup.  
 Pedro Jose Peres e Ant. Joz.  
 Luiz Marras pedem autori-  
 ção p.<sup>o</sup> escritura hum mata  
 O ouro pub.<sup>o</sup>

28

Arbores São com manifestas e grandes  
 vantagens q. a saúde e comodidade geral prome-  
 te hum matadouro pub.<sup>o</sup> em q.<sup>o</sup> se observadas as  
 condições de salubridade, limpeza, bom ordem, e pur-  
 ficão no serviço: he tambem certo que o estabe-  
 limento desta natureza q. actualm.<sup>o</sup> existe neste  
 Sid.<sup>o</sup> pela sua collocação contigua ás moradas dos  
 habitantes, entre duas colinas q. he obstruccion  
 vicinias, e sem aqua cor. nãoprehende aquell  
 las condições essenciais a este serviço: e para se

porum deitas consideracens naõ julgo no termo  
Que deve ser acciõta a proposta adjunta, q. offerecem  
os Supp.<sup>as</sup> Pedro J. Piment, e Ant. Jo. de Trivez e Mar-  
reco p.<sup>a</sup> a construcção de hum matadouro pub.<sup>o</sup> no  
sítio da Lixa do Taboado, como as clausulas mencio-  
nadas na m.<sup>a</sup> proposta, mas duplicada depois no  
reg.<sup>o</sup> incluso. Este estabelecim.<sup>o</sup> he proprio da  
Municipal, e a respectiva Camara he q. cum-  
prir a tratar da sua construcção, e sobistar do governo  
D. N. Mag.<sup>a</sup> a autorisacão da taxa dos peços,  
de modo q. cobrindo as despesas feitas, não preju-  
dicasse o pub.<sup>o</sup> a qualq.<sup>r</sup> excessu e deffu em benefi-  
cio da Taxa do Municipio, de q. os proprios habi-  
tantes desta cid.<sup>e</sup> recebiao proveito. He p.<sup>a</sup> q.  
se proceda em tr.<sup>a</sup> a esse a camara Municipal  
Desta cid.<sup>e</sup> actualm.<sup>te</sup> não está habilitada com os  
meios proprios p.<sup>a</sup> effectuar a esta obra da sua compe-  
tencia, podendo ser autorizada p.<sup>a</sup> Lei no termo do  
Art.<sup>o</sup> 123 e 126 doCodigo Administrativo, para  
contrahir hum empréstimo com este fim, hypote-  
cando os Rendim.<sup>tos</sup> do novo matadouro. Ainda  
prejudicando deste modo, outro se offerece de  
consequir o estabelecim.<sup>o</sup> do matadouro pub.<sup>o</sup>  
regular, e profuito utilidade, preferivel a ad-  
missõ da adjunta proposta, e consiste na abe-  
tura de concurso pub.<sup>o</sup> p.<sup>a</sup> este effeito, incumbin-  
do a governo de N. Mag.<sup>a</sup> e cam.<sup>a</sup> Municipal a de-  
signacão do Local mais proprio q. p.<sup>a</sup> se rassem  
apontada pelo Art.<sup>o</sup> 123 doCodigo pelo D.<sup>o</sup> do Bairro do  
Mouraria pareço ser junto ao D.<sup>o</sup> e levantam.<sup>te</sup>  
Da planta, e orçamento do D.<sup>o</sup> e a abertura

De hasta pub. assim de q. o Governo del. Mag. com  
 todo o concelho. De ouro p. p. depois conferir a  
 prova equiva offerer condições mais vantajo-  
 as ao Município. O concurso, e praça, pub. he mais  
 mais proprio, e seguro p. se concluir em obry dita  
 ordem, com menor y. a. e p. d. q. e qualquer  
 Dos deii modo q. seão indicado, o tanto p. digna de  
 preferencia á acceptação da proposta Indupp.  
 A J.º Caro da Misericordia nabe actuar em todas as  
 vantagens do matadouro d. d. e q. se pode elapifi  
 em termo particular, n. a. de do predio occupado  
 com este serviço, e qual monta á q. d. 3: 20 o p. p. p.  
 exceto recursos deste ho estabelecim. e não he perm-  
 tido prescindir agora d. este redito. Daqui vem a  
 necesid. De a Empresa se figurar a Misericordia  
 mencionada renda, tornando asi oppido, q. se  
 la distancia do matadouro pouco proceito, e a  
 ho. he podim prestar. Mas este encargo, e pro-  
 hum lado não se dá a Misericordia todas as  
 prejuizos, p. las razões q. expone a Comissao  
 Administrativa na inclusão respecta, e tribue  
 por outro lado p. elevação dos preços no serviço  
 do matadouro, e torna assim mais pesado o cargo  
 publico. A J.º Caro da Misericordia d. d.  
 d. não tem legim. q. privilegio do matad-  
 Ouro pub. q. he estabelecim. e int. e am. ab. d.  
 da sua instituição, e exclusivam. propria do  
 Município, e circunstancia accidental do domi-  
 nio do predio, ete agora d. d. do a este serviço,  
 não he dá nenhum direito neste ponto, q. me  
 necer respectado, e não me parece justo nem  
 conveniente q. p. d. mantor os interesses da Mi-  
 sericordia na permanencia da renda do predio

o tanto hum novo orção as p. de dita cid. em huc  
genero de p. orção necess. Segunda conta das  
informaçoes de q. Municipal de dita cid. e de  
m. do Bairro de Mouraria, q. p. orção constitui  
Das na proposta pelo f. de orção, de q.  
nao desistem os p. orçãos, são m. mais eleva-  
Das q. os q. hoje sub. i. terra, e estes ultimos, naõ se  
comprehendem o p. orção, e conducao p. os b. e  
nao tambem outros actos, e operaçoes q. os b. e  
p. excludem. Naõ tambem actualm. gratuita  
a entrada, e demora da r. no orção,  
Das os supp. exigem subsidias p. huc divi-  
sa taxa. Esta m. aoria de taxas, produzindo  
o necess. effeito de augmentar o p. orção de q.  
nao se sobre carregar os consumidores, em  
hum meio mui geral de sub. i. terra, hade  
Ominuir por clara consequencia o seu consumo,  
e prejudicar esp. i. tax. do N. nos d. r. p. r.  
Naõ existe nenhum orção m. m. m.  
e p. orçãos das q. f. demandando o levantamento  
e manutencão do orção pub. Segundo  
o plano a p. orçãos de p. orçãos, mas se pro-  
ceder ainda ao calculo do p. orçãos dos nosos  
p. orçãos taxados, pela computaçao das l. e q. p. orçãos  
q. o consumo da l. e q. e q. são de ordinario  
m. orçãos em cada anno no orção, naõ se  
entendem ainda o valor da out. i. orçãos q.  
os p. orçãos p. si r. orçãos, e em estas l. e q. e  
absolutam. necess. p. apreciar a orçãos m. m.  
Das p. orçãos, f. orçãos de q. o Governo de  
V. Mag. firmou hum contracto de q. p. orçãos

podem receber lucros immoderados p. os sup.<sup>es</sup>  
 gravam pub. maiores q. o indio p. o qual p. conseguir  
 a fim proposta. Por todas estas razões entende q. não  
 he digno da Regia Approvaç<sup>ão</sup> a incluzã proposta  
 do p. a concessão do matadouro pub. de la pital, q. p.  
 adquirir este novo estabelecim<sup>to</sup>. com regularid. p.  
 ficas convenientes de dende pub. q. de julgar  
 q. a absolutam<sup>te</sup> superior se deve antes proceder por  
 algum dos modos q. ficas indicados nesta proposta  
 Fiscal. Se porém o Governor de N. Mag. julgar ad  
 missivel a proposta, he manifest<sup>o</sup> q. a compra em  
 partes ou convenient<sup>te</sup> expor p. obter o abatin<sup>to</sup>  
 dos precos, e a diminuição do erro, de pro  
 pried. dos sup.<sup>es</sup> no matadouro, e fim de se tornas  
 mais suave o encargo pub. He tambem nece  
 sario q. no contracto se declare expressam<sup>te</sup> a assig  
 nã do matadouro a todas as regras de policia,  
 inspecção sanitaria, e fiscalização dos b<sup>o</sup>vitos  
 e respectivas Auctorid.<sup>es</sup> q. entendem nes  
 tes objectos, não me parece porim justo q. se  
 imponha aos Emprezarios a obrigação  
 de pagar os deus fiscaes sanitarios nomeados  
 pela Municipalid. como p. se propozam.  
 Municipal. Tambem julgo conveniente  
 a declaracão explicita no contracto de todos os  
 encargos q. ficas obj. a Empresa, entre qua  
 les se devem comprehender a construcção dos  
 canos precios q. desaguar o matadouro no  
 cano geral mais proximo, e a designacão do  
 despejo dos animais, q. ficas pertencendo ao  
 matadouro. Deve igualmente a Empre  
 za assegurar a Th. Land de l<sup>o</sup> de arrendam<sup>to</sup> do Eli  
 ficio q. torna us, ou p. meio de f<sup>o</sup> de d<sup>o</sup> de

M. Carlos

compulsa hypotheca das vendições. Do novo estabelecimento sendo esta obra de conveniência pub.<sup>ca</sup>

Do Município, esta comprehendida na regra geral  
Do Art. 1.º da Lei de 17 de Abril de 1838, e apim  
nao duvido q. thesigeo applicavim as suas disposi-  
ções nas expropriações necessarias, e sendo  
toda a despi. de M. J. contra da Imperio, e renun-  
ciando esta toda a reversão contra o Estado, por  
qualesq. perdas, dannos procedentes da demora,  
ou impossibilit. De alianças as expropriações,  
ou de qualesq. outros obstaculos q. se contraer a execu-  
ção do contracto nas provenientes do governo.

He q. se me offerece dizer sobre esta materia  
em cumprimento da Lei. do M.º do Reino de 28

Do Jan. ult.º N.º 104.º por em Lisboa a 28 de  
Junho. P.º G. do Coroa 28 de Fev. de 1848 =  
o P.º G. do Coroa 7 de Supremos d'Ag.º de M.º de

N.º 1391

em cumprimento do Off.º do  
M.º do Reino de 28 de Janeiro  
de 1848 e carta do reg.º imp.º de M.º  
João Guedes de Oliveira et.º p.º o contracto de  
confirmação de apram.º de varias  
terras q. pertencem ao M.º de  
o Conde des. Viante.

10 Senhor - Não julgo nos termos de ser concedi-  
do a legia confirmação q. imploro do supp.º de M.º  
João Guedes de Oliveira et.º p.º o contracto de  
apram.º q. pela scripturas de 8 de Janeiro de 1828  
celebrado com o Conde des. Viante do M.º J.º Car-  
los de Cunha Silva e Lorenço de varias terras pertencen-  
tes ao vínculo administrado pelo m.º Conde